

EMENDA Nº 457

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art./inciso/alínea do anteprojeto:

SUBSEÇÃO XIV Da Declaração de Inidoneidade

Art. 371. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada, cumulativamente com a sanção de multa, a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não deve ser superior a 5 (cinco) anos, contado do recebimento da intimação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Justificativa: existe norma geral para reger as contratações com o poder público, pelo que a inserção de norma de cunho geral em norma específico não atende à técnica legislativa. Ademais, na Lei 8666/93 há norma específica que regula a declaração de inidoneidade no âmbito da contratação com o poder público:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Antônio Ivaldo Machado de Andrade